



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

403ª Sessão

Recurso 14.475

Processo 10372.000507/2016-64

Processo na primeira instância BACEN 1601613478

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CTRENS - COMPANHIA DE MANUTENÇÃO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de capitais brasileiros no exterior. Registro Intempestivo. Inocorrência de prescrição. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável por não se tratar de questão tributária. Informações desta natureza e a apresentação de declaração de imposto de renda à Receita Federal são obrigações distintas e com finalidades diferentes. Infração de mera conduta que prescinde, para sua configuração, de considerações a respeito das suas causas, também prescindindo da configuração de eventuais prejuízos. Multa adequada aos limites da legislação vigente. Aplicação do Enunciado nº 1 do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO CRSFN 292/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem conhecer do recurso de CTRENS - COMPANHIA DE MANUTENÇÃO e:

1. em sede preliminar afastar, por maioria, a ocorrência de prescrição ordinária, vencido o Conselheiro Alexandre Henrique Graziano;
2. no mérito, por unanimidade, com base no voto do Relator, pelo cometimento da infração referente ao fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31 de dezembro de 2010, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Ortugal, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 27 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 13/07/2017, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031592** e o código CRC **C7156194**.



Boletim de Serviço Eletrônico em
06/07/2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14475

Processo 10372.000507/2016-64

Processo na primeira instância BACEN 1601613478

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CTRENS - COMPANHIA DE MANUTENÇÃO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO (*)

1 OBJETO

1. Inicialmente é importante destacar que no documento 0006657 a defesa apresentada ao BACEN se encontra fora de ordem, estando no início do documento, antes mesmo da proposta de instauração do processo, mas esse erro na geração do arquivo não impede que o entendimento deste caso, posto que todos os documentos estão datados.

2. O presente Processo Administrativo foi instaurado pelo PARECER 102/2016-DEPEC/DICIN/SUPAD (Doc. 0006657, p. 119/120), de 12.02.2016, que descreveu a irregularidade objeto deste processo da seguinte forma:

a) IRREGULARIDADE

Fornecer fora do prazo regulamentar a informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.

b) CAPITULAÇÃO

A irregularidade descrita acima encontra-se capitulada no art. 1º do Decreto-Lei 1.060, de 21 de outubro de 1969, e nos arts. 1º e 5º da Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro

de 2001, c/c art. 1º e 11 da Resolução 3.54 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 27 de maio de 2010, art. 1º da Circular 3.523 do Banco Central do Brasil, de 14 de janeiro de 2011 e art. 1º da Circular 3.526 do Banco Central do Brasil, de 23 de fevereiro de 2011, com penalidade prevista no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, c/c art. 8º, inciso I, da Resolução 3.854 do CMN, de 2010.

c) DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

A empresa CTRENS- COMPANHIA DE MANUTENÇÃO, CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX enviou ao Banco Central do Brasil, em 03.04.2013, declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores e sua titularidade existentes fora do território nacional na data-base de 31.12.2010, no valor total equivalente a R\$ X (quantidade de reais apurados pela conversão com base na paridade de 31.12.2010, do valor informado em moeda estrangeira – EUR X) como fazem prova o registro de fls. 4 a 8 (declaração completa histórico de transmissões, situação do processamento e resultado da conversão).

A Circular 3.526, de 2011, estabeleceu em seu artigo 1º que as declarações de capitais brasileiro no exterior, na data-base de 31.12.2010, deveriam ser efetuadas até as 20 horas do dia 31.3.2011.

Nesses termos, ficou caracterizado o fornecimento de informações fora do prazo regulamentar, o que enseja a aplicação das sanções previstas na legislação.

2 DEFESA

3. A CTRENS - Companhia de Manutenção foi devidamente intimada através do Ofício 103/2016-Depec/Dicin (Doc. 0006657, p. 129), de 12.02.2016, que foi recebido em 14.04.2016 (Doc. 0006657, p. 06). Foi então apresentada defesa (Doc. 0006657, p. 05/14). Esta defesa foi protocolada tempestivamente em 09.05.16, sendo assinada por procuradores devidamente constituídos (Doc. 0006657, p. 134/135).

4. Em síntese os principais argumentos apresentados na defesa são os seguintes:

- Houve a ocorrência de prescrição ordinária. O prazo para entrega da declaração era até 31.03.2011, passando a correr o prazo prescricional no dia seguinte, mas a CTRENS só foi intimada em 14.04.2016;
- Não houve má-fé, e a prova disso é que antes de ser autuada pelo BACEN apresentou voluntariamente a declaração;
- O instituto da denúncia espontânea é aplicável analogicamente ao presente processo administrativo, excluindo a responsabilidade da CTRENS pela infração;
- O BACEN não sofreu nenhum prejuízo, e a CTRENS não obteve nenhum benefício.

3 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5. O BACEN apresentou em 27.05.2016 a DECISÃO 55/2016-DECAP/GTSUL (Doc. 0006657, p. 142/163). Dessa decisão destaco os seguintes pontos:

- Não houve a ocorrência de prescrição ordinária pois em 12.02.2016 houve a extração de informações relativas à declaração da CTRENS e a instauração do presente processo, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999;
- Como trata-se de infração de mera conduta as alegações de que não houve intenção de

sonegar informações, de que não se beneficiou da entrega intempestiva e de que não houve prejuízo ao BACEN não auxiliam a indiciada;

- O instituto da denúncia espontânea não é aplicável pois não se trata aqui de matéria tributária;
- A declaração de capitais brasileiros no exterior e a declaração de imposto de renda são obrigações distintas.

6. Em decorrência dos argumentos apresentados, o BACEN apenou a CTRENS - Companhia de Manutenção com uma multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

4 RECURSO

7. Intimada sobre a DECISÃO 55/2016-DECAP/GTSUL (Doc. 0006657, p. 142/163), através do Ofício 134/2016-BCB/Decap/GTSUL (Doc. 0006657, p. 146/147), de 1º.06.2016, recebido em 06.06.2016 (Doc. 0006657, p. 149), a CTRENS - Companhia de Manutenção apresentou em 17.06.2016 Recurso ao CRSFN (Doc. 0006657, p. 151/162) com os seguintes argumentos:

- Houve a ocorrência de prescrição ordinária. O prazo para entrega da declaração era até 31.03.2011, passando a correr o prazo prescricional no dia seguinte, mas a CTRENS só foi intimada em 14.04.2016;
- Não houve má-fé, e a prova disso é que antes de ser autuada pelo BACEN apresentou voluntariamente a declaração;
- O instituto da denúncia espontânea é aplicável analogicamente ao presente processo administrativo, excluindo a responsabilidade da CTRENS pela infração;
- O BACEN não sofreu nenhum prejuízo, e a CTREN não obteve nenhum benefício.

5 REMESSA AO CRSFN

8. Este processo foi encaminhado pelo BACEN ao CRSFN em 20.06.2016 (Doc. 0006657, p. 163, tendo sido autuado junto a este Conselho em 12.07.2016 (Doc. 0006661, p. 01).

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.

[*] Republicado em decorrência de erro material no terceiro parágrafo: a data de recebimento da intimação constante na publicação original era 14.02.2016, quando o correto seria 14.04.2016.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 06/07/2017, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033297** e o código CRC **F34EFB60**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14475

Processo 10372.000507/2016-64

Processo na primeira instância BACEN 1601613478

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CTRENS - COMPANHIA DE MANUTENÇÃO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de capitais brasileiros no exterior. Registro Intempestivo. Inocorrência de prescrição. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável por não se tratar de questão tributária. Informações desta natureza e a apresentação de declaração de imposto de renda à Receita Federal são obrigações distintas e com finalidades diferentes. Infração de mera conduta que prescinde, para sua configuração, de considerações a respeito das suas causas, também prescindindo da configuração de eventuais prejuízos. Multa adequada aos limites da legislação vigente. Aplicação do Enunciado nº 1 do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Irregularidade: Fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.	Data Limite: 31.03.2011 Entrega: 03.04.2013	Doc. 0006657, p. 119	-
PARECER 102/2016-DEPEC/DICIN/SUPAD	12.02.2016	Doc. 0006657, p. 119/120	Art. 2º, inc. II
Ofício 103/2016-Depec/Dicin, de 12.02.2016; Intima a CTRENS - Companhia de Manutenção	Recebido em 14.04.2016 (Doc.	Doc. 0006657,	Art. 2º, inc. I

a apresentar defesa	0006657, p. 06)	p. 129	
DECISÃO 55/2016-DECAP/GTSUL	27.05.2016	Doc. 0006657, p. 142/163	Art. 2º, inc. III
Ofício 134/2016-BCB/Decap/GTSUL, de 1º.06.2016: Informa a CTRENS - Companhia de Manutenção sobre a DECISÃO 55/2016-DECAP/GTSUL	Recebido em 06.06.2016 (Doc. 0006657, p. 149)	Doc. 0006657, p. 146/147	Art. 2º, inc. I
Autuação junto ao CRSFN	12.07.2016	Doc. 0006661, p. 01	-

2. A recorrente alega a ocorrência da prescrição ordinária, posto que o prazo prescricional passou a correr a partir de 1º.03.2011 e ela só foi intimada em 14.04.2016. Contudo, como apontado na DECISÃO 55/2016-DECAP/GTSUL (Doc. 0006657, p. 142/163), houve consulta à declaração em 12.02.2016 (Doc. 0006657, p. 122/125) e, na mesma data, foi instaurado este processo administrativo, esses dois fatos se enquadram como atos inequívocos de apuração, e interrompem o prazo prescricional, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999.

3. Assim não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999¹³¹, não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 MÉRITO

4. No tocante à utilização do instituto da denúncia espontânea, correta foi a posição adotada na decisão recorrida, de não aceitar a utilização desse instituto:

8. Sobre a alegação de denúncia espontânea, registre-se que este feito não trata de matéria tributária, mas de descumprimento de norma legal no âmbito deste Banco Central do Brasil. Dessa forma, eventual aplicação da pena em comento atende, estritamente, o quanto estatuído pelo Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, pela Medida Provisória nº 2.224, de 2001, pelas diretrizes emanadas do Conselho Monetário Nacional e pelos normativos baixados por esta Autarquia.

5. Além disso, especificamente com relação aos argumentos de que não houve má-fé e de não houve prejuízo ao BACEN, destaco que no D.O.U. de 02.05.2017, na Seção 1, foi publicado o primeiro enunciado da Súmula do CRSFN, com o seguinte teor:

Enunciado nº 1: A irregularidade de declaração intempestiva de bens e capitais brasileiros no exterior ao Banco Central do Brasil não é descaracterizada pela boa-fé do declarante, pelo desconhecimento da legislação à época dos fatos, pela ausência de prejuízos à Administração ou a terceiros, ou pela a declaração do ativo à autoridade fiscal.

6. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso da CTRENS - COMPANHIA DE MANUTENÇÃO e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 06/07/2017, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020776** e o código CRC **C0005456**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário-Executivo Adjunto**, em 17/07/2017, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038136** e o código CRC **AE8DDCE5**.